

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO -

Proc. CEE n° 447/75

INTERESSADO: Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis

ASSUNTO: Reformulação do curso de Ciências.

RELATOR: Conselheira Amélia Americano Domingues de Castro

PARECER N° 2127/75, CTG; Aprov. em 13/8/75

I - RELATÓRIO

1. Histórico: O Senhor Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis encaminhou a apreciação deste Conselho Estadual de Educação projeto de reformulação dos cursos do campo de Ciências da Instituição. De acordo com o Senhor Diretor o projeto atende a Resolução CEE n° 30/74, ao Parecer n° 3137/74 deste CEE, às "particularidades educacionais de nosso estado e às peculiaridades da FFCL de Penápolis"

2. Fundamentação: Este relatório deixara de estender-se em considerações gerais acerca da reestruturação dos cursos de Ciências, entendendo se que o exame da matéria, no que diz respeito as normas traçadas pelo Conselho Federal de Educação e as deliberações deste CEE, já foi realizado em vários processos, especialmente naqueles que versaram sobre a reestruturação dos cursos dos Institutos Isolados de Ensino Superior do Estado de Sao Paulo.

Passaremos, pois, de imediato ao exame do projeto de reestruturação da FFCL de Penápolis.

2.1. Situação atual dos cursos do campo de Ciências

Funcionam na faculdade os seguintes cursos: Ciências - conforme Portaria Ministerial n° 46/65

Reconhecido conforme Parecer CEE n° 307/70 (ACTA N° 22 PG 153)

Decreto Federal n° 68.166 de 04/02/1971 Matematica - Conforme Parecer CEE n° 295/72

Reconhecido conforme Parecer CEE ne 307/70 (ACTA n° 22 pg. 153)

Decreto Federal n° 68.166 de 04/02/1971

2.2 Projeto de reestruturação

O documento redimido pelo Senhor Diretor da Faculdade estende-se em considerações acerca do modelo instituido pelo Conselho Federal de Educação, e refere-se ao plano adotado pelos II do Estado, fundamentando as decisões da Faculdade, no sentido de ampliar a carga horária mínima mas adotar projeto diferente do acolhido pelas Insstituições estaduais.

A Faculdade pretende, do imediato, reestruturar as licenciaturas em Ciências (para exercício em escolas de 1º grau) e em Matemática (Licenciatura plena), nos termos da Resolução CFE nº 30/74, permitindo a licenciados que completaram um ou outro cursos, conforme o caso, prosseguimento de estudos para habilitação plena ou adaptação visando completar a parte inicial de curso. E o que se infere do exposto a fls. 15 do protocolado, sob título "Nossas pretensões imediatas".

Como "pretensões mediatas" (fls. 16) a faculdade projeta instalar as demais habilitações, em primeiro lugar Química (2º semestre de 1975) e posteriormente Física e Biologia (1976). Em virtude do artigo 6º da Resolução CFE, anexa a Indicação nº 51/74, que transcrevemos a seguir, esta será etapa posterior:

"Art. 6º - A criação de novas habilitações, além das resultantes de licenciaturas preexistentes de duração plena só poderá ser feita após ultimada a conversão de que ora se cogita, observando-se no respectivo processo o disposto no artigo 3º da presente Indicação e no item 6.4 da Indicação nº 22/73".

O referido artigo 3º trata das modificações de Regimento e comprovação das condições para ministrar os cursos, que deverão ser submetidas a apreciação do Conselho de Educação competente. O item 6.4 da Ind. 22/75 refere-se a necessidade de parecer favorável do Conselho e homologação do Senhor Ministro da Educação e Cultura, para autorização de novas habilitações específicas.

Fica, assim, restrito este processo ao exame da conversão das atuais licenciaturas do campo de Ciências, mantidas pela FFCL de Penápolis, nos termos da Resolução CEE Nº 30/74.

2.3. Currículo e Carga Horária

O quadro de matérias e carga horária da parte comum do currículo, que visa habilitação moral para o preparo de professores de Ciências para escolas de 1º grau, é o seguinte:

01- física	285
02- Química	285
03- Biologia	285
04- Matemática	585
05- Geologia	180
06 - introdução as Ciências Físicas	150

07- Pedagógicas	315
08- Comunicação e Expressão	030
Total	2115

Justifica-se a maior carga horária para Matemática, por ser instrumental para as demais áreas". Acentua-se que o curso não oferece pre-opções, mas é comum a todos os alunos. A distribuição das matérias e sua subdivisão em disciplinas consta a fls. 20, e confinada com as informações detalhadas de fls. 6 a 13 ("Ementa das disciplinas") permite nos formar um panorama dos conteúdos do curso.

Este segue o currículo mínimo estipulado pela Resolução CFE nº 30/74 (art.3º, § 1º, nº 1 - Parte comum).

Examinar-se-á, a seguir, a proposta de reestruturação que transforma a licenciatura em Matemática, em habilitação do curso de Ciências (Quadro de fls. 21):

1- - Cálculo diferencial e integral (1 sem)	90
2- - Equações Diferenciais (1 sem.)	60
3- - Álgebra (3 sem)	180
4- 04 - Análise Matemática (2 sem.)	120
5- 05- Geometria (1 sem)	60
6- - Topologia	120
7- - fundamentos de Matemática (1 sem.)	75
8- - Combinatória e Probabilidades (1 sem.)	60
9- - Álgebra linear (2 sem.)	120
10- Cálculo numérico (1 sem.)	60
11- Variável Complexa (1 sem.)	60
12- Metodologia Científica (1 sem.)	30
13- introdução ao ensino da Matemática (1 sem)	45
14- Psicologia (1 sem.)	45
15- Estrutura e Funcionamento do Ensino do 2º Grau (1 sem)	30
16- Prática de Ensino de Matemática (1 sem)	90
TOTAL	1245 hrs

As disciplinas obrigatórias (Conforme Res. CFE nº 30/74) são: Cálculo Diferencial e Integral, Álgebra, Análise Matemática, Geometria e Matemática Aplicada. Verifica-se que esta última não está expressamente citada

da, embora seu conteúdo, como foi discriminado na Indicação CFE nº 46/74 ("equações diferenciais", "combinatória e probabilidades") aí esteja presente. O mesmo documento, após descrever os conteúdos da matéria, diz que "não impede" a sua apresentação individualizada nos currículos pleno conforme o plano de cada instituição". Por esse motivo, não se objeta a títulos arrolados. Para eliminar problemas na ocasião do Registro de diplomas, deverá a Faculdade indicar, entre parênteses, o Título Geral que corresponde a "apresentação individualizada" dos conteúdos curriculares.

Entre esclarecimentos prestados pelo Senhor diretor da Faculdade quanto a certos aspectos do processo em tela, constam algumas observações sobre a atividade "Instrumentação para o Ensino", que terminam por solicitar subsídios deste Conselho sobre o assunto". Visando cumpri-la a Faculdade introduziu na programação tanto a "Metodologia Científica" quanto a "introdução ao ensino" de Ciências Físicas e de Matemática. Já que não constitui, nos dizeres da indicação CFE nº 46/74, "uma disciplina a parte nivelada as demais", entendemos que a solução adotada pela Faculdade está de acordo com as diretrizes emanadas daquele documento.

Observa-se que ao currículo da habilitação deve ser acrescentada a disciplina Didática (com 30 hs, no mínimo), completando o conjunto de disciplinas pedagógicas, conforme o Parece CFE nº 674/69. Ficará assim a carga horária da habilitação com 1.275 hs, a qual se acrescenta a parte comum com 2.115 horas, somando 3.390 horas, distribuídas, em 8 semestres (cinco para a parte inicial e três para a habilitação).

Por força do Regimento atual da Faculdade (citado a fls. 3) as disciplinas Estudo de Problemas brasileiros e Educação Física, "na forma da legislação vigente, serão ministradas em todas as licenciaturas".

Conclui-se, pois, que conteúdos e carga, horária dos cursos estão de acordo com as normas legais vigentes e ampliam os mínimos exigidos quanto as áreas afins ou complementares.

2.4. Vagas - Por esclarecimento prestado pelo Senhor diretor a Faculdade está autorizada a oferecer 160 vagas para a licenciatura em Matemática e 120 para a licenciatura em Ciências. À soma dessas vagas (280) será o total de varas de curso ora reestruturado (nos termos do artigo 3º, § 2º da Resolução anexa a Indicação CFE nº 51/74), o que permitirá que se procedam as adaptações previstas para atender a alunos já formados. Este número de vagas demasiado alto, não poderá ser ultrapassado em caso algum.

2.5. Condições da Faculdade

Do processo consta a relação das dependências da Faculdade (fls. 2º

Conselho.

Para encaminhamento do processo a aprovação final do Senhor Presidente da Republica, nos tornos da legislação vigente, deverão ser juntadas ao mesmo cópias do Parecer deste CEE e do Decreto Presidencial que procederam ao reconhecimento dos cursos em tela.

São Paulo, 12 de julho de 1975

a) Conselheira Amélia Americano Domingues de Castro -

Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A câmara do ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Amélia Americana Domingues de Castro, Antônio Delorenzo Neto, Frederico Pimentel Gomes, Olavo Baptista Filho, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo, Paulo Nathanael Pereira de Sousa.

Sala da Câmara do Terceiro Grau em 23 de julho de 1975

a) Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello

- Vice Presidente era exercício -

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 13 de agosto de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente